



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 040/2025

Cajamar/SP, 22 de agosto de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

ROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
2852/2025	22/08/2025 15:29:34	120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: ***"DISPÔE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.411, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A ADQUIRIR E CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SEUS SERVIDORES, INCLUINDO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO E ESTAGIÁRIOS".***

Primeiramente, cumpre-nos observar que o Executivo Municipal foi comunicado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Cajamar *da instauração do Inquérito Civil nº 0739.0034402/2023 versando sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.411, de 9 de novembro de 2010*, alterada pela Lei nº 1.725, de 4 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão de cesta natalina aos servidores, incluindo os contratados por prazo determinado e estagiários.

Conforme Portaria de Inquérito do Ministério Público, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional Leis que autorizam a concessão de cestas de natal a servidores públicos, como por exemplo as das cidades de Ilha Comprida e Americana, sob a justificativa de que a entrega dos itens fere diretamente os artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual de São Paulo, que determinam:

"Artigo 111 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência"

"Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

Conforme decisão do STF a medida não atende ao interesse público ou às exigências do serviço, sendo antes uma concessão discricionária que visa o interesse privado dos servidores, onde as cestas natalinas são vistas como uma vantagem pecuniária sem justificativa legal, não se tratando de uma verba indenizatória ou de um benefício atrelado à função.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 040/2025 – fls. 02

Portanto, segundo a jurisprudência, a concessão de cestas natalinas aos servidores públicos contraria os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e do interesse público, que regem a atuação da Administração Pública.

Assim sendo, não resta outra medida ao Executivo Municipal do que a presente propositura, onde submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a revogação da Lei nº 1.411, de 9 de novembro de 2010.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° , DE 22 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N° 1.411, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A ADQUIRIR E CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SEUS SERVIDORES, INCLUINDO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO E ESTAGIÁRIOS”

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.411, de 9 de novembro de 2010, que trata da autorização à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a adquirir e conceder cestas de natal aos seus servidores, incluindo os contratados por prazo determinado e estagiários.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 22 de agosto de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS

Prefeito de Cajamar

AMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 52 sessão extraordinária
com 15 (quinze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 29 / 08 / 2020

~~EDIVILSON LEME MENDES~~

~~APRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N° 214/2025

Ref.: projeto de lei nº 107, de 22 de agosto de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N° 1.411, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A ADQUIRIR E CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SEUS SERVIDORES, INCLUINDO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO E ESTAGIÁRIOS”.

A propositura é de autoria do excellentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa, na qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. À análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A revogação de lei que autoriza a concessão de cestas de natal aos servidores no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

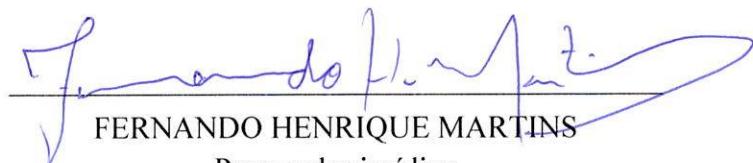
CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 25 de agosto de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador jurídico
OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 132/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº107, de 22 de agosto de 2025.

Projeto de lei nº107/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre a revogação da lei nº 1.411, de 9 de novembro de 2010, que trata de autorização à administração pública municipal direta e indireta, a adquirir e conceder cestas de natal aos seus servidores, incluindo os contratados por prazo determinado e estagiários.”

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº107/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: “dispõe sobre a revogação da lei nº 1.411, de 9 de novembro de 2010, que trata de autorização à administração pública municipal direta e indireta, a adquirir e conceder cestas de natal aos seus servidores, incluindo os contratados por prazo determinado e estagiários.”, acompanhada de mensagem nº 040/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 214/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 132/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 107/2025, de 22 de agosto de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 107/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

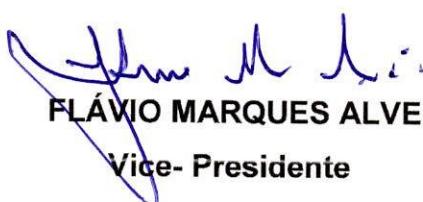
É como votamos.

Cajamar, 25 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107/2025: "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.411, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A ADQUIRIR E CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SEUS SERVIDORES, INCLUINDO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO E ESTAGIÁRIOS".

ÚNICA DISCUSSÃO

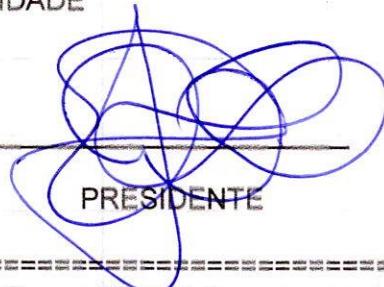
5ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

29 de agosto de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	XX	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	XX	
CLEBER CANDIDO SILVA	XX	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	XX	
EDER DA SILVA DOMINGUES	XX	
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	XX	
FLAVIO MARQUES ALVES	XX	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	XX	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	XX	
MANOEL PEREIRA FILHO	XX	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	XX	
REINALDO DOS SANTOS	XX	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	XX	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	—	—
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	XX	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	XX	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.367/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 107/2025, que “**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N° 1.411, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A ADQUIRIR E CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SEUS SERVIDORES, INCLUINDO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO E ESTAGIÁRIOS**”.

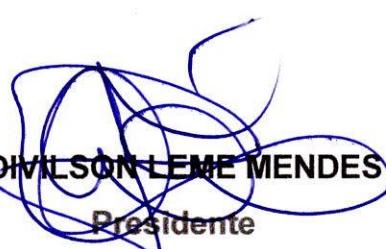
AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.411, de 9 de novembro de 2010, que trata da autorização à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a adquirir e conceder cestas de natal aos seus servidores, incluindo os contratados por prazo determinado e estagiários.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 29 de agosto de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

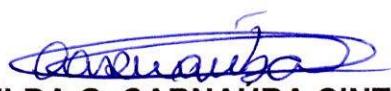
Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.367/2025 - fls. 2


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 194 – GP

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

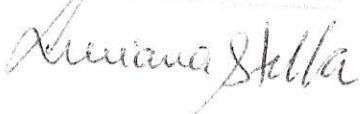
Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.365/2025 à 2.369/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 094/2025, 103/2025, 107/2025, 108/2025 e 110/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 05ª Sessão Extraordinária, realizada em 29 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Recibido em 29/08/2025
17/05




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.374/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 1º de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 194- GP
Autógrafo nº 2.367/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 194-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 29/08/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.367/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ LEI N° 2.159, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.411, de 9 de novembro de 2010, que trata de autorização à administração pública municipal direta e indireta, a adquirir e conceder cestas de natal aos seus servidores, incluindo os contratados por prazo determinado e estagiários”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2945/2025

DATA / HORA
04/09/2025 11:55:40

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

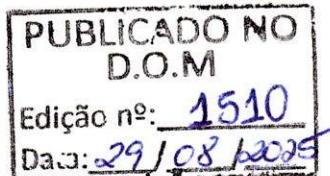
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.159, DE 29 DE AGOSTO DE 2025



“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N° 1.411, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A ADQUIRIR E CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SEUS SERVIDORES, INCLUINDO OS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO E ESTAGIÁRIOS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.411, de 9 de novembro de 2010, que trata da autorização à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a adquirir e conceder cestas de natal aos seus servidores, incluindo os contratados por prazo determinado e estagiários.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS

Prefeito de Cajamar


Fabiane

FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO

Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo